



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 608/2019 DE 19/09/2019

Promovente:

Ver. REIS

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº	1	do pro
nº	1-608	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

fls. 1

São Paulo, 5 de setembro de 2019

PL
PROJETO DE LEI 608/2019

*Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Social
dos Povos e Comunidades Tradicionais da Cidade de
São Paulo, e da outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais da Cidade de São Paulo, pautando-se pelo desenvolvimento de ações integradas e articuladas pelos diversos órgãos da administração pública direta e indireta deste Município.

Art. 2º – Coordenarão a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais da Cidade de São Paulo órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- II – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 3º – Para os fins desta Lei compreende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: Grupos culturalmente diferenciados que se reconheçam como tais e que possuam formas próprias de organização social. Os territórios e recursos que ocupam e de que se utilizam são condições para sua reprodução existencial, cultural, econômica, atávica e religiosa através da transmissão geracional de práticas e conhecimentos;

II – Territórios Tradicionais: Espaços geográficos necessários à reprodução existencial, cultural, econômica, atávica e religiosa dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária – observando-se, ainda, as disposições dos arts. 231 da Constituição da República e

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº _____.
Ass: _____

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do proc.	fls. 3
nº	1-608	de 20	11
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de suas demais regulamentações;

III – Desenvolvimento Social: Políticas e ações voltadas à melhoria material de vida das populações, sem apagar ou minorar a carga de práticas e conhecimentos tradicionais desses povos e comunidades.

Art. 4º – As ações e atividades voltadas para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma inter-setorial, integrada e articulada, observados os princípios:

I – a busca incessante pela garantia de condições dignas de vida aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo no que se relaciona a suas atividades no mundo do trabalho, reconhecendo e consolidando-se sempre seus direitos;

II – a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares que respeitem sua diversidade cultural;

III – o reconhecimento, a valorização e respeito à diversidade social e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade e sexualidade, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade, erradicando, assim, qualquer expressão discriminatória;

IV – a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania e, no caso desta política municipal, pela ampla participação da sociedade civil – sobretudo os povos e comunidades tradicionais – em sua elaboração, monitoramento e execução;

V – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses, sendo, por isso, necessária a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	3	do proc.	
nº	1-608	de	20 19 11
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

4

linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

VI – a busca de preservação dos direitos culturais, das práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica dessas populações, sem ignorar suas inovações;

VII – a sustentabilidade e pluralidade socioambientais das comunidades e dos povos tradicionais que interagem em diferentes biomas e ecossistemas, sejam esses territórios rurais ou urbanos;

VIII – a descentralização e transversalidade interseccional das ações dessa Política, articuladas às demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas estatais;

IX – a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º – A Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento social de tais populações, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições históricas.

Art. 6º – São objetivos específicos da Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I – garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II – implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	4	do processo nº	1-608	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440					

III - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV – apoiar, sempre, e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

V – garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

VI – reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos jurídicos, individuais e coletivos;

VII – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII – criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

IX – garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

X – garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XI – implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XII – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	5	do proc.	S. 6
nº	1 - 608	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			

XIII – assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade:

XIV – reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XV – apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação local.

Art. 7º – São instrumentos de implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I – a Coordenação de Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais, instituída pela Lei nº 15.764, de 28 de maio de 2013;

II – os fóruns regionais e locais;

III – o Plano Plurianual.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de instituir a Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais, estruturando ações e atividades voltadas ao reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições históricas.

Busca-se, na medida do possível, a reparação histórica da subalternidade a que foram submetidas tais populações em todos os processos econômicos deste país, desde o século XVI. E, antes da garantia socioambiental da sociedade em geral, quer-se a salvaguarda das condições materiais de vida cotidiana desses povos forçosamente marginalizados.

A instituição dessa Política é fundamental não somente por propiciar a inclusão política e social dos povos e comunidades tradicionais, como também por estabelecer um pacto entre o poder público e esses grupos, que inclui obrigações vis a vis, alicerçadas num modelo de sociabilidade.

As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ser desenvolvidas de forma integrada e articulada pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

Tendo em vista que a medida proposta reveste-se de elevado interesse público no que se refere às especificidades étnicas, sociais, econômicas, culturais, religiosas e ambientais nas quais se encontram inseridos povos e comunidades tradicionais, peço a aprovação dos nobres pares.

Vereador Reis

Folha nº 62 do processo nº 1-608 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

fls. 7

Matéria PL 608/2019. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=491108>